



FUSAM

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E AGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
Saúde com competência e credibilidade

FL. N° 284
PROC. N° 046/22
ASS. <i>KL</i>

À
CPL

Do
Assessor Jurídico

Processo FUSAM n. 046/2022

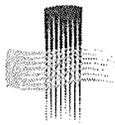
Pregão Presencial n.º 012/2022 – Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Clínica Médica e Pronto Socorro Adulto.

Trata-se de consulta formulada pela CPL solicitando análise acerca da impugnação de edital de fls. 148/202, haja vista a alegação de irregularidade no Edital, quanto a contratação de cooperativas, exigência de autorização de funcionamento, exigência de de apresentação de profissionais antes do prazo de início da execução dos serviços, impossibilidade de se determinar a forma de contratação dos profissionais e exigüidade do prazo para início da prestação de serviços.

É o relatório.

Verificando toda argumentação acostada aos autos, constata-se que as irregularidades levantadas pela empresa impugnante procedem em parte.

Vejamos:



FUSAM

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
Saúde com competência e credibilidade

FL. Nº	285
PROC. Nº	46/22
ASS.	fl

Apesar de constar no item 7.4.1., item "e", a possibilidade de participação de Cooperativas na Licitação, há um impedimento desse tipo de contratação neste mesmo edital, qual seja, as Cooperativas não têm condições de comprovar a o exigido no item c.1, ou seja, a comprovação do vínculo profissional (Celetista/Sócio).

No entanto, esta impugnação já foi objeto de análise de impugnação anterior, sendo que a Administração já vedou a participação das cooperativas no presente certame.

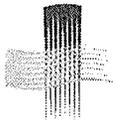
Quanto ao item da apresentação de autorização de funcionamento, trata-se de um equívoco da impugnante quanto a interpretação do documento, pois exige-se autorização de funcionamento, documento que toda empresa deve possuir e não como alegado, a licença de funcionamento, que é específica de algumas atividades, o que não é o caso do presente certame.

Desta feita, opino pelo julgamento de improcedência da impugnação deste item.

A impugnação quanto a apresentação de profissionais antes do início da execução dos serviços da mesma forma, não deve prevalecer, vez que refere-se a uma declaração que "vai" apresentar a relação dos profissionais no ato da assinatura do contrato, portanto, não há nenhuma restrição ao direito de concorrência.

Já quanto ao prazo de início da execução dos serviços, o Edital não prevê prazo para o início de 5 dias, sendo que o impugnante também não apontou o item que discorre tal argumentação, portanto, também não deve prosperar.

Por último, aduz restringibilidade ao certame a forma de contratação dos profissionais, no entanto, as formas de contratação são



FUSAM

FUNDADAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO ABASTECIMENTO DE CAÇAPAVA
Saúde com competência e credibilidade

286
046/22
KL

as exigidas pelo TCE/SP, em virtude de fiscalização de contratos similares anteriores e estas não estão de forma alguma restringindo a competitividade do certame, devendo tal impugnação ser afastada.

Ante o exposto, s.m.j., opina-se pelo INDEFERIMENTO das impugnações apresentadas, haja vista toda argumentação supracitada.

Caçapava, 31 de março de 2022.

LUÍS FERNANDO MAGALHÃES LEME

Assessor Jurídico

OAB/SP n.º 224.957